

Projeto de Lei nº de 2001

Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

Adiciona parágrafo único ao art. 1.773, da Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916(Código Civil Brasileiro), §3ºao art. 1.031, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e altera a redação do item 25 do inciso I do art. 167 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973(Lei de Registros Públicos), para dispensar a homologação judicial da partilha amigável de pessoas capazes, permitindo que seja levada a registro mediante a comprovação da quitação dos tributos incidentes..

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O art. 1.773 da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que institui o Código Civil Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.773.....

Parágrafo único – Independentemente de homologação judicial, tanto que se comprovada a quitação dos tributos

incidentes, a partilha amigável, feita por escritura pública poderá ser levada a registro nos cartórios respectivos.”

Art. 2º Adiciona o seguinte §3º ao art. 1.031, da Lei nº5.869, de janeiro de 1973.

“Art. 1.031

§3º A partilha amigável, feita por escritura pública, será levada a registro independentemente de homologação judicial, condicionada à comprovação da quitação dos tributos incidentes, nos termos do parágrafo único do art. 1.773 do Código Civil.”

Art. 3º O item 25, do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167

I -

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento, quando não houver partilha, e da escritura pública de partilha amigável, independentemente de homologação judicial, condicionada a comprovação da quitação de tributos incidentes(parágrafo único do art. 1.773 do Código Civil);”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Com a presente proposição pleitear-se que a partilha amigável, desde que efetuado mediante escritura pública possa ser levada a registro mediante a comprovação da quitação dos impostos incidentes.

A modificação aqui proposta, deriva-se do fato que o nosso sistema jurídico exige que a transmissão de bens imóveis, mesmos por ato *inter vivos*, se proceda mediante instrumento público. Assim, também o *causa mortis* deve dar-se mediante escritura pública não havendo razão para criar-se exceção neste caso ou dar margem a interpretação diversas.

Assim, tendo em vista a necessidade de maior publicidade nessa espécie de ato-sucessão *causa mortis* – dado que pode compreender ou afetar diretos de terceiros, penso que mesmo nos casos de bens que possam ter a propriedade transmitida por instrumentos particular, sempre que os sucessores, quizerem dispensar a homologação judicial, o acordo de partilha deverá ser lavrado por instrumento público.

Se é possível adquirir bens imóveis, por ato *inter vivos*, mediante escritura pública, sem necessidade de processo judicial, por que também não se pode adquirir bens de falecidos, mediante escritura pública, desde que todos os interessados sejam capazes?

Há dois realces para esta proposição. O primeiro é a sobrecarga do judiciário que termina por ser chamado a manifestar-se sobre o acordo particular, funcionando como um *custus legis* do poder público ao cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da sucessão.

O segundo realce é o custo com taxas judiciárias, com despesas com honorários advocatícios tendo em vista que apenas a estes é conferida capacidade de postular em juízo.

Essas são as razões cujo conteúdo me permiti alterar os dispositivos legais pelas razões expostas, e que me levaram a apresentar a presente proposição.

Espero merecer o acatamento de meus nobre pares, a fim de proceder a desburocratização desse procedimento.

À consideração de Vossas Excelências

Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.

Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
PFL-RJ